

## OFÍCIO A CÂMARA Nº. 076/2025

Paraty-RJ, 01 de dezembro de 2025.

À sua Excelência o Senhor  
**VAGNO MARTINS DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty;

**Assunto: Resposta ao Requerimento 192/2025, do Nobre Vereador Antônio Carlos Vasconcellos Gama, solicita informações referente ao Projeto de Lei nº 125/2025, que dispõe sobre movimentação da folha da Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento de Informações nº 192/2025, de autoria do Vereador Antonio Carlos Vasconcellos Gama, encaminhamos, a seguir, as respostas estruturadas aos questionamentos apresentados.

### 1. Forma de pagamento dos servidores da Saúde atualmente

No presente exercício, a folha de pagamento da Secretaria Municipal de Saúde é processada pela ficha orçamentária própria da Secretaria Municipal de Saúde, conforme a estrutura orçamentária vigente e em conformidade com a Lei Orçamentária elaborada e aprovada em 2024.

### 2. Valor atual da folha salarial da Saúde

O valor atual da folha salarial mensal processada na Secretaria Municipal de Saúde é de R\$ 3.546.319,04.

### 3. Prazo previsto para a execução da folha pelo Fundo Municipal de Saúde

Informamos que a previsão para que a folha de pagamento da Saúde passe a ser executada diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde é inicialmente estimada para o mês de novembro do corrente exercício, e permanece condicionada à aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025. Ressalta-se, ainda, conforme consignado no documento base, que o referido Projeto de Lei contempla o remanejamento integral das despesas de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. Todavia, em razão dos trâmites legais, administrativos e operacionais inerentes à transição, projeta-se que a migração completa, incluindo o processamento do décimo terceiro salário, somente se concretize até dezembro de 2025.

### 4. Movimentação da folha após a aprovação do Projeto de Lei nº 125/2025.

#### DOC ANEXO PROCESSO 214.127/25 TCERJ

Cumpre registrar que o TCE-RJ tem **glosado despesas de pessoal da área de saúde quando executadas fora da ficha orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, por entender que tais gastos,**



quando não alocados na unidade gestora correta, comprometem a rastreabilidade contábil, dificultam a comprovação do vínculo da despesa com ações e serviços públicos de saúde e podem resultar em desclassificação parcial no cálculo do mínimo constitucional. Tal orientação tem sido observada tanto em análises de prestações de contas quanto em auditorias, reforçando a **necessidade** de segregação plena das despesas de saúde no âmbito do FMS.

A necessidade de aperfeiçoar a contabilização das despesas de saúde ficou evidente no **Processo nº 214.127-6/25 da Prestação de Contas de Governo de 2024**, no qual o TCE-RJ registrou a **Irregularidade nº 3**, relativa ao descumprimento do percentual mínimo de **15%** em ações e serviços públicos de saúde, em violação ao art. 7º da LC 141/2012.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS PORTO NETO**

Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE PARATY

RUA JANGO PADUA, TERMINAL RODOVIARIO AGILIO RAMOS, 2º ANDAR

PARATY/RJ - CEP 23.970-000

CNPJ: 29.172.475/0001-47 | FONE: (24) 3371-6527



CÓDIGO DE ACESSO

D1497F6BE805428C918A4AC14ED8B0E9

### VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: JOSE CARLOS PORTO NETO em 01/12/2025 13:32:46  
CPF:\*\*\*.\*\*\*-.867-91  
Certificadora: MUNICÍPIO DE PARATY - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://paraty.flowdocs.com.br/public/assinaturas/D1497F6BE805428C918A4AC14ED8B0E9>

Autenticar documento em /autenticidade  
como identificado 3160348038503350397033305340052004,1D6c Documento assinado digitalmente conforme Art. 14º, II, al  
da Lei 14.066/2020.

## VOTO RMN

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 214.127-6/25  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty relativa ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Luciano de Oliveira Vidal, encaminhada a este Tribunal para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), em sua instrução, por meio da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal (CSC-Municipal), após análise da documentação que compõe a presente prestação de contas, sugere a **Emissão de Parecer Prévio Contrário** à Aprovação das Contas de Governo do Município de Paraty relativas ao exercício de 2024, com Irregularidades, Impropriedades, Determinações, Comunicações e Expedições de Ofícios (peça eletrônica “18/09/2025 – Informação CSC-Municipal”).

Destaco, a seguir, a Irregularidade apontada pelo Corpo Instrutivo:

### **IRREGULARIDADE Nº 1**

*O Poder Executivo desrespeitou o disposto no art. 21, incisos II, III, IV da Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que veda o aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.*

### **IRREGULARIDADE Nº 2**

*A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal nº 14.113/20.*

### **IRREGULARIDADE Nº 3**

*O Município não aplicou o mínimo de 15% de suas receitas com impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o limite mínimo previsto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.*

### **IRREGULARIDADE Nº 4**

*Ocorrência de prescrição em massa de créditos tributários e ausência de implementação de cobrança administrativa, de protesto extrajudicial, de fiscalização de ISS, de instituição de Planta Genérica de Valores e de atualização*

*de cadastro imobiliário, procedimentos basilares de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos, deixando de realizar a efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, em descumprimento ao art. 11 da LCF n.º 101/00.*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MP/TCE-RJ) manifestasse no mesmo sentido (peça eletrônica “22/09/2025 – Informação GPG”).

### **É o Relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, registro que atuo nestes autos tendo em vista redistribuição, para fins de relatoria, na data de 11/06/2025, de processos de Contas de Governo Municipais, consoante o disposto no art. 2º do Ato Executivo nº 27.282, de 9 de junho de 2025, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas e publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) de 11/06/2025.

Tendo em vista as análises realizadas pela SGE e pelo MP/TCE-RJ, constato a necessidade, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, do Regimento Interno desta Corte (RITCERJ), de que o responsável pelas contas seja comunicado para, se assim entender necessário, obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita.

Ademais, nos termos do disposto no art. 64, § 5º, do RITCERJ, faço constar alerta ao responsável de que, após o esgotamento do prazo estabelecido, não será admitida a apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar.

*Ex positis, profiro*

### **DECISÃO MONOCRÁTICA:**

- I- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Luciano de Oliveira Vidal, responsável pela Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty referente ao exercício de 2024, nos termos do art. 64, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno desta Corte (RITCERJ), cientificando-o da possibilidade de obter vista dos autos e apresentar manifestação escrita, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contado a partir da ciência desta decisão, alertando-o de que não será admitida a

apresentação de nenhuma manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido;

- II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. José Carlos Porto Neto, atual Prefeito, responsável pela remessa da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty referente ao exercício de 2024, para que tome **CIÊNCIA** desta decisão e **FRANQUEIE O ACESSO** ao Sr. Luciano de Oliveira Vidal, Prefeito de Paraty naquele exercício, às documentações contábeis do Município, para que possa obter os elementos e esclarecimentos solicitados por este Tribunal, alertando-o de que o descumprimento desta decisão enseja a sua responsabilidade solidária, nos termos do art. 125, §§ 4º ao 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;
- III- Pelo **ENCAMINHAMENTO** do presente processo à Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências (CPR), em regular tramitação, nos termos das demais disposições contidas no art. 64 do RITCERJ.

Plenário,  
GCRMN, em 24 / 09 / 2025.

**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Relator

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380035003500370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Regina Laura Alvarenga Barros** em **04/12/2025 09:43**

Checksum: **366EA41CD54E3D7C0EA7F7648512EB3EABE2FB7CB84403629BAD24C459A4914B**